

Art. 138.º O recorrente poderá fazer-se representar por oficial de qualquer ramo das forças armadas ou por advogado, residentes ou com domicílio escolhido na área da sede do Supremo Tribunal Militar.

Art. 139.º — 1. A petição deverá referir a decisão recorrida e expor os fundamentos de facto e de direito do recurso, concluindo pela enunciação clara do pedido.

2. O recorrente poderá juntar à petição os documentos que julgar conveniente.

Art. 140.º — 1. As decisões do Supremo Tribunal Militar, proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 134.º, carecem de homologação do Ministro do Exército, sendo sempre os respectivos acórdãos objecto de publicação em *Ordem do Exército*.

2. A recusa da homologação será sempre fundamentada e publicada, juntamente com o acórdão do Supremo Tribunal Militar, em *Ordem do Exército*.

3. Quando as decisões sejam favoráveis aos recorrentes, mas não tenham homologação, poderão os mesmos apelar, em última instância, para o Conselho Superior de Defesa Nacional, dentro do prazo de quinze dias, a partir da data em que tomarem conhecimento da não homologação.

Art. 141.º Os recursos para o Supremo Tribunal Militar previstos neste Estatuto não prejudicam o direito da reclamação hierárquica, a qual, sendo meramente facultativa, não suspende nem interrompe o decurso do prazo para a interposição daqueles.

CAPÍTULO XII

Outras disposições

Art. 142.º — 1. A carta-patente é o documento de encarte do oficial.

2. A carta-patente é conferida no acto de ingresso no quadro de oficiais na situação de activo.

3. As disposições relativas à carta-patente, incluindo o modelo e o imposto do selo, são fixadas por diploma próprio.

Art. 143.º — 1. O oficial dispõe para sua identificação de um bilhete individual emitido pelo Ministério do Exército, que substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade estabelecido pela lei civil.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável aos aspirantes a oficial e aos cadetes da Academia Militar.

3. O bilhete de identidade militar deve conter todos os elementos de identificação incluídos no bilhete de identidade civil.

4. A matéria consignada no n.º 1 abrange os oficiais abatidos aos quadros permanentes que conservem a sua designação hierárquica.

Art. 144.º A celebração do casamento do oficial regula-se pela lei civil, com as restrições que a sua condição de oficial exigir e que serão fixadas em lei especial.

Art. 145.º Para efeito de cálculo das pensões de reserva e de reforma, será contado como tempo de serviço o tempo de frequência da Academia Militar e extintas escolas suas antecessoras, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes aos vencimentos atribuídos aos alunos, na data em que se verificou a referida frequência em regime de internato ou de externato.

Art. 146.º O oficial assistido pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas está sujeito às disposições insertas em lei especial.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias e finais

Art. 147.º Os oficiais que tenham ingressado no corpo do estado-maior ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 46 326, de 7 de Maio de 1965, são considerados supranumerários permanentes ao quadro do corpo do estado-maior, não se lhes aplicando, portanto, o disposto no n.º 3 do artigo 45.º

Art. 148.º Enquanto não for publicado o respectivo estatuto, a vida militar dos oficiais e aspirantes a oficial de complemento reger-se-á pelas disposições aplicáveis contidas no anterior Estatuto do Oficial do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MAPA ANEXO

Mapa dos limites de idade para a passagem à situação de reserva (a que se refere o artigo 47.º)

Postos	Grupos			
	1.º	2.º	3.º	4.º
	Corpo do estado-maior e armas	Serviços (oriundos da Academia Militar ou por concurso)	Técnicos ascendentes de sargentos-ajudantes e outro recrutamento	Serviço geral, chefes de banda e músicos
General	65	—	—	—
Brigadeiro	62	63	—	—
Coronel	60	62	—	—
Tenente-coronel	58	60	62	—
Major	56	58	60	62
Capitão	52	56	58	60
Tenente	48	52	56	58
Alferes	48	52	56	58

Notas

1) A fixação do limite de idade para os vários postos em cada grupo não implica, necessariamente, que esses postos existam em todos os quadros.

2) Os oficiais de extintos quadros que ingressem no quadro do serviço geral do Exército manterão os limites de idade correspondentes àqueles extintos quadros.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 221/71

de 30 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar aos consulados abaixo indicados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro

último, pela verba do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço nesses consulados, ficando, assim, alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 129/71, de 11 de Março.

Consulado-geral:

Joanesburgo:

	Rands
Empregado	290
Dactilógrafo	210
Dactilógrafo	170
Dactilógrafo	155
Escriturário	145
Empregado	140
Empregado	135
Empregado	130
Empregado	130
Empregado	130
Empregado	130
Contínuo	75
Total	1 840

Consulado de 1.ª classe:

Marselha:

	Francos franceses
Vice-cônsul	2 750
Escriturário	1 400
Dactilógrafo	1 300
Dactilógrafo	1 200
Empregado	1 000
Servente	600
Total	8 250

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 21 de Abril de 1971. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Decreto n.º 177/71

de 30 de Abril

Considerando a necessidade de rever o sistema de concessão de isenções de direitos sobre matérias-primas e bens de equipamento estabelecido para o ultramar pelo Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957, por forma a garantir às indústrias ultramarinas mais amplas perspectivas de expansão, com vista ao reforço das suas possibilidades competitivas;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As matérias-primas importadas nas províncias ultramarinas beneficiarão de isenção ou de redução de 50 por cento nos direitos e mais imposições adua-

neiras, desde que constem de listas aprovadas anualmente por despacho do Ministro do Ultramar e publicadas nos *Boletins Oficiais*.

2. As matérias-primas mencionadas nas listas referidas no n.º 1 será aplicável o disposto no § único do n.º 1.º do despacho do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 31 de Janeiro de 1968.

3. O disposto no n.º 1 aproveitará apenas aos industriais que tenham de utilizar nas suas indústrias as matérias-primas objecto de benefício pautal.

Art. 2.º — 1. A importação de bens de equipamento incluídos em listas a publicar nos *Boletins Oficiais* depois de aprovadas pelo Ministro do Ultramar, através de despacho, beneficiará de isenção de direitos e mais imposições aduaneiras nas províncias ultramarinas.

2. A isenção prevista no n.º 1 deste artigo será concedida apenas a empresas dos sectores industriais incluídos em listas a publicar nos *Boletins Oficiais*.

3. Apenas será concedida a isenção para bens de equipamento de origem estrangeira desde que a indústria nacional não produza bens de equipamento idênticos, em boas condições de qualidade e preço.

Art. 3.º Os industriais que beneficiarem de isenção ou redução de direitos na importação de matérias-primas e de isenção de direitos na importação de bens de equipamento, ao abrigo deste diploma, ficam sujeitos ao disposto nos artigos 15.º a 19.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

Art. 4.º A importação nas províncias ultramarinas de matérias-primas e bens de equipamento não mencionados nas listas a que se refere este diploma poderão continuar a aplicar-se pelo prazo de um ano, a contar da data da publicação das referidas listas, as disposições do Decreto n.º 41 024 e do Decreto n.º 46 057, relativas à concessão de benefícios pautais.

Art. 5.º Os benefícios pautais previstos neste diploma não abrangem os emolumentos gerais aduaneiros.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 19 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 178/71

de 30 de Abril

Considerando a necessidade de intensificar as iniciativas através das quais o Estado se propõe constantemente melhorar as condições em que trabalham os estudantes de todos os graus de ensino;

Considerando a especial importância que reveste a acção social escolar, orientada para a prestação de apoio aos estudantes economicamente menos favorecidos;

Considerando que tal acção é decisiva para o estabelecimento de uma afectiva igualdade de oportunidades de acesso ao ensino e de promoção cultural entre todos os portugueses, independentemente da sua situação económica;